

O HOMICÍDIO DE GÊNERO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Uma nova perspectiva no enfrentamento ao feminicídio

Lucinery Helena Resende Ferreira do Nascimento¹

Túlio Carlos Souza Ortiz²

1. O Homicídio e a história

O homicídio é a infração penal com maior destaque no âmbito jurídico, não só pela sua complexidade, mas por estar entrelaçado à história da humanidade e do direito. Conforme escreve Nelson Hungria:

"o homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinqüência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primitivas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada".

Para a melhor compreensão do seu estágio atual, é imperioso debruçar-se sobre o estudo da sua evolução histórica, pois, nas felizes palavras de Marcel Gomes de Oliveira: “é necessário apreender o passado (sua história) para posteriormente entender seu presente, e, quem sabe, o seu futuro”.

Etimologicamente, o vocábulo homicídio vem do latim *homicidium*, resultado da junção de dois elementos, a saber: *homo* e *caedere*. *Homo*, que significa homem, provém de húmus, terra ou País. O sufixo *cídio*, derivou diretamente de *coedes*, que significa matar (cf. ITAGIBA, Do homicídio, p. 47)

Interessante notar que a história do homicídio confunde-se com a história do próprio Direito Penal na medida em que, nas mais distintas e longínquas legislações conhecidas, a vida humana foi o **primeiro bem jurídico tutelado**, antes de qualquer outro.

Como marco histórico inicial, alguns doutrinadores consideram a morte de Abel como o primeiro caso de homicídio documentado, pois, diferente do que fora observado pelos estudiosos da pré-história, época em que o ato de ceifar uma vida decorria do instinto natural

¹ PROMOTORA DE JUSTIÇA, titular do 1º Cargo da Promotoria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. COORDENADORA junto ao Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado do Pará. Pós-graduada em Ciências Penais. Email: lucinery@mppa.mp.br

² ANALISTA JURÍDICO, lotado junto à Promotoria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. ASSESSOR JURÍDICO junto ao Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a mulher no Estado do Pará. Pós-graduado em Direito Constitucional. Email: tuliocarlos@mppa.mp.br

de sobrevivência, com homens e animais quase em situação de igualdade, o ato de Caim possuía o elemento subjetivo intrínseco ao crime em estudo.

Todavia, essa característica do período pré-histórico foi se alterando com o tempo. Com a evolução do homem como ser social, as normas de conduta evoluíram de igual forma. O homicídio, que um dia fora tratado como algo natural, passa a ser visto com outros olhos.

Inicialmente, é válido notar a experiência dos povos babilônios e o seu conhecido Código de Hamurabi. O referido Código previa uma experiência incipiente dos chamados crimes próprios, entendidos como aqueles em que o tipo penal exige uma situação fática ou jurídica diferenciada por parte do sujeito ativo.

Era o caso do erro médico com resultado morte: 218: *"O médico que mata alguém livre, no tratamento, ou que cega um cidadão livre terá suas mãos cortadas; se morre o escravo, paga seu preço; se ficar cego, a metade do preço"*

No mesmo sentido, os crimes cometidos por Arquitetos:

"229 - Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto.

230 - Se fere de morte o filho do proprietário, deverá ser morto o filho do arquiteto.

231 - Se mata um escravo do proprietário ele deverá dar ao proprietário da casa escravo por escravo."

Uma nova realidade pode ser aferida com o estudo dos **Hititas**, que deram um caráter compensatório ao delito de homicídio, sancionando-o com penas patrimoniais. Assim, seguia-se o raciocínio de que os assassinos poderiam ficar em liberdade, desde que remunerassem os herdeiros da vítima.

Ainda nas civilizações antigas encontram-se os hebreus, que possuem sua história intrinsicamente ligada aos dez mandamentos, sendo o homicídio especificamente exposto no quinto mandamento "não matarás".

Todavia, diferente da grande maioria das civilizações antigas, o povo hebreu reconhecia a existência de mortes involuntárias (embrião do que conhecemos hoje como crimes culposos) e nesses casos, os criminosos eram enviados compulsoriamente às "cidades asilos".

Já na antiguidade clássica, houve um maior avanço na ideia de homicídio. Na experiência romana, o crime passa a ser público, e não mais uma vingança privada como em antigas civilizações, além de trazer pela primeira vez a distinção entre homicídio simples e a morte violenta (homicídio qualificado). Todavia, ainda possuía traços classicistas, pois o

detentor de posses era condenado à deportação, enquanto o indivíduo de poucas posses era condenado à morte.

Adentrando no direito brasileiro, pode-se dividir a história do homicídio em três fases: o Brasil antes da colonização portuguesa, o Brasil colônia e o Brasil independente.

O Brasil pré-colonial é marcado por diversas tribos indígenas habitando o território brasileiro, que não se regulavam por leis ou compilações normativas. Em relação ao homicídio, a regra geral era a vingança privada, sendo os membros da família da vítima responsáveis por esta vingança.

Já no Brasil colonial, vigoravam as normas importadas da metrópole portuguesa. Inicialmente temos as Ordenações Afonsinas (1446 até 1512), que previam a pena de morte para os casos de homicídio.

Em seguida destacam-se as Ordenações Manuelinas (1521 até 1603) e, por fim, as Ordenações Filipinas, que foi o compilado legislativo alienígena de maior vigência e expressão no solo brasileiro. Ela ainda traria consigo a pena de morte, mas diferenciou-se das demais por **prever a legítima defesa**.

Após a independência do Brasil em 1822, a nova Constituição exigia a elaboração de um novo código penal. Ocasionalmente, em 1830, a criação do Código Criminal do Império do Brasil.

O referido diploma legal foi considerado inovador, passando a influenciar as legislações dos países Latino Americanos. Em relação ao delito de homicídio, passou a admitir três possibilidades de condenação: pena capital, galês perpétuo e prisão com trabalhos forçados por vinte anos.

Em seguida, mais precisamente em 1890, foi sancionado um novo código penal: o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Diferente do seu antecessor, este código foi alvo de duras críticas, por conter graves falhas nas tipificações e por possuir qualificadoras absurdas para o homicídio. Todavia, não se pode deixar de destacar sua importância, pois foi o primeiro código penal do país que deixou de prever a pena de morte.

E por fim, em 1940, encontra-se o código penal atual, que sofreu profundas mudanças no ano de 1980.

2. A mulher vítima de homicídio

A figura feminina foi subjugada por diferentes épocas e sociedades, apresentando-se sempre com submissão e dependência, traços estes marcantes das sociedades patriarcais, nas quais o homem detinha o papel de figura central.

Todavia, a mulher passou a se distanciar cada vez mais da caracterização de figura frágil, ganhando espaço e respeito. E através de lutas conquistou o seu devido lugar na sociedade e a tutela de direitos outrora negados.

Frente a tantas conquistas e direitos concedidos, ainda são muitos os casos de mulheres que sofrem violências, e mesmo com uma ampla rede de proteção, algumas acabam tendo a vida ceifada.

Neste particular, é imprescindível compreender o perfil da mulher vítima de homicídio e quais os aspectos relevantes para que isso ocorra. Traçar esse perfil releva-se uma importante ferramenta no enfrentamento à violência, na medida em que permite a elaboração de políticas públicas, preventivas e repressivas, mais eficientes.

Com base na experiência ministerial, é possível enxergar 2 fatores básicos que compõem o perfil da mulher vítima de homicídio: a dependência econômica e a dependência afetiva.

Em relação ao fator econômico, observa-se a maior incidência de crimes entre as camadas mais pobres da sociedade. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA, o perfil das principais vítimas de feminicídio é formado por mulheres jovens e negras. Do total, 31% das vítimas têm entre 20 e 29 anos e 61% são negras. No Nordeste, o percentual de mulheres negras mortas chega a 87%; no Norte, a 83%.

Outrossim, conforme estudo realizado pela ONG *Um Lugar no Mundo*, no Brasil, 24% das entrevistadas disseram que, apesar das agressões que sofrem, não se separam porque não têm como se sustentar. Ora, a mulher que não é capaz de prover sua subsistência, vê em seu companheiro uma figura ambígua, que cumula o papel de agressor com o papel de provedor, o que lhe impede de procurar ajuda do Estado.

Assim sendo, cabe ao Poder Público incluir na rede de atendimento à Violência Domésticas, meios para garantir a independência econômica da mulher, tais como: oferta de cursos profissionalizantes, linhas especiais de crédito e o empreendedorismo cooperativo.

E aqui mostra-se conveniente ressaltar a experiência do Ministério Público Paraense, que está em fase final na elaboração de uma Carta-Compromisso, a ser apresentada oficialmente perante o Governo do Estado. Dentre outras propostas, caberá ao Chefe do Executivo assumir os seguintes compromissos:

- 1) Viabilizar cursos de formação técnico-profissionalizante em parceria com o SEBRAE e outros, visando a inserção da vítima no mercado de trabalho, bem como a instrução para a gestão do seu próprio negócio.*

2) Disponibilizar sistema de crédito especial, através do BANPARÁ, às mulheres vítimas de violência, que já participaram dos cursos técnico- profissionalizantes e estejam aptas ao empreendedorismo;

3) Conceder apoio técnico às vítimas para a instituição de Cooperativas empreendedoras, bem como intermediar e viabilizar a celebração de Convênios com tais Cooperativas.

Todavia, não é somente a questão econômica que está atrelada à violência contra a mulher. A dependência afetiva representa um fator extremamente relevante, e que merece especial atenção do Poder Público.

A prática ministerial também nos revela que muitas vítimas chegam a procurar a rede de proteção, assim que a violência torna-se física. Todavia, após tomadas as providências iniciais, a mulher tende a conceder uma nova chance ao companheiro, tomando medidas para extinguir o feito, a saber: não realizar exame de corpo de delito, desistir das Medidas Protetivas de Urgência, não comparecer para a audiência de instrução e julgamento, renunciar a representação nos casos de ameaça, comparecer em Delegacia para alterar o depoimento anteriormente prestado etc.

A tendência da mulher é eximir a responsabilidade do seu companheiro, atribuindo a fatores externos, como a bebida, a causa do seu comportamento. Com isso, cria-se um verdadeiro **ciclo de violência**, onde o agressor sempre volta a agredir, pois sabe que será perdoado pela companheira.

Em verdade, é papel do Estado garantir a reabilitação e acompanhamento da vítima que procurar a rede de proteção. Em estudo realizado pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no Estado do Pará, NEVM – Pará, constatou-se que muitas vítimas passam a desenvolver uma verdadeira impossibilidade de reação, que muito se aproxima da conhecida Síndrome do Desamparo Aprendido.

A referida Síndrome é resultado de estudo realizado em 1965 pelo psicólogo Martin Seligman, da universidade da Pensilvânia. Com as referidas pesquisas, revelou-se que a repetição de atos de violência podem acionar no cérebro um mecanismo inibidor da reação.

Traçando um paralelo com a nossa realidade, vemos que as mulheres vítimas de violência padecem do mesmo efeito adverso: a repetição de violência inibe a procura por ajuda.

Assim, aquela que sofre constantes agressões à sua honra, nada faz quando passa a ser ameaçada, depois agredida fisicamente, e, por fim, tendo a vida ceifada. Surge então uma verdadeira acomodação e aceitação da sua realidade de violência. Desta feita, nota-se que o acompanhamento psicológico é imprescindível para a diminuição dos casos de homicídios.

3. O Surgimento da Lei Maria da Penha

Para entender a criação do Microsistema de Proteção à Violência contra a Mulher, é imperioso rememorar um caso de violência, que gerou extrema comoção nacional, fazendo o Legislativo Federal sair de sua omissão.

No dia 29 de maio do ano de 1983, na cidade de Fortaleza, Ceará, a farmacêutica Maria da Pena Maia de Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda pelo seu então marido, um economista colombiano naturalizado brasileiro.

Em razão desse tiro, a vítima lesionou sua coluna, destruindo a terceira e a quarta vertebra, ficando então paraplégica. Este fato foi o estopim de uma relação tumultuada, caracterizada por constantes agressões domésticas e um histórico de violência.

A frieza e premeditação do marido restaram cabalmente comprovadas, vez que as investigações revelaram que, alguns dias antes do crime, o mesmo tentou convencer sua esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. E cinco dias antes da agressão, ela assinou em branco um recibo de venda de um veículo de sua propriedade.

Entretanto, as agressões não cessaram no dia do tiro. Pouco mais de uma semana do retorno da vítima ao seu lar, ela sofreu novo atentado do marido. Desta vez, enquanto tomava banho, recebeu uma descarga elétrica.

Mesmo alegando inocência – pretendeu simular a ocorrência de assalto em sua casa – os elementos de informação obtidos no inquérito policial foram suficientes para embasar a sua denúncia do agressor, ofertada pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984, perante a primeira vara criminal de Fortaleza.

Em 31 de outubro de 1986 o réu foi pronunciado e levado ao Tribunal Popular dia 4 de maio de 1991, sendo considerado culpado e condenado. Todavia, após sucessivos recursos da defesa, com abrandamento da pena, apenas em setembro de 2002 o réu finalmente foi preso (19 anos da prática do crime).

Em meio aos trâmites processuais, o caso da vítima Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Internacional de Direitos Humanos, que tem como finalidade analisar denúncias de violação aos direitos humanos.

No dia 20 de agosto de 1998, a denúncia feita por Maria da Penha foi aceita pela Comissão Internacional de Direitos Humanos. Em virtude de tal provocação a Comissão publicou, em 16 de abril de 2001, o RELATÓRIO 54/2001, documento este indispensável para se compreender a situação de violência contra a mulher, servindo inclusive de incentivo ao reestabelecimento das discussões acerca do tema.

Assim, abrindo as portas para novas formas de tutelar os direitos dessas mulheres, que passavam a vida sofrendo maus tratos domésticos, sem contar com uma lei específica que as resguardasse, surgiu a Lei Maria da Penha.

No relatório da Comissão Interamericana, foi feita uma análise do caso e apontadas as deficiências de que padecia o Estado Brasileiro, que assumiu o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos da Convenção Interamericana e Convenção de Belém do Pará.

Ressaltou a Comissão: *“a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica”*.

Em relação ao caso concreto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pronunciou-se:

*“A comissão recomenda ao Estado que proceda uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor de delito de tentativa de homicídio em prejuízo a senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; **também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas , no âmbito nacional , para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres”***

4. O Projeto de Lei do Femicídio e as experiências internacionais

A promulgação da Lei Maria da Penha representou um grande avanço no combate à Violência Doméstica e Familiar. Com a edição do referido diploma legal, o Brasil cumpriu seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentamento à violência contra a mulher.

Todavia, a elaboração do referido Microssistema Normativo jamais pode representar o último ato de proteção, pois a garantia da dignidade humana não é algo estanque. Assim, no que tange a direitos fundamentais que dependem de desenvolvimento legislativo para se concretizar, uma vez obtido certo grau de sua realização, a legislação posterior deve agir no sentido de incrementar as conquistas obtidas.

Nesse fértil terreno é que se discute o Projeto do Femicídio, expressão hoje amplamente divulgada para conceituar o **homicídio praticado com motivação de gênero**.

Conforme a Fundamentação do Projeto de Lei N. 292 de 2013, com trâmite no Congresso Nacional:

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjulgação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”

Eis os termos do Projeto de Lei:

Art. 121. [...] [...].

§ 7º. Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II - prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III - mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

O tema feminicídio foi tratado na 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, onde se elaborou recomendação expressa aos Países membros para *"reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir os assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero e integrar mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero"*

Observa-se que a alteração legislativa em comento, alçará o Brasil à uma **tendência mundial** de repressão ao homicídio de gênero, vez que inúmero Países já alteraram seus respectivos ordenamentos nesse sentido.

O primeiro deles foi a Costa Rica, através do artigo 21 da lei 8.589, de 12 de abril de 2007, que trata da penalização da violência contra as mulheres. Segundo o referido dispositivo legal:

Art. 21 " Será imposta pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos a quem dê morte a uma mulher com a que mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato, declarada ou não".

Outra experiência relevante foi a do Código Penal chileno, alterado pela Lei 20.489 de 14 de dezembro de 2010, que modificou o artigo 390, para vigorar com a seguinte redação:

“se a vítima do delito descrito no inciso precedente é ou tenha sido a cônjuge ou a convivente de seu autor, o delito terá o nome de feminicídio”.

Há também aqueles países que, ao formalizarem o termo "feminicídio", utilizaram conceitos amplos, como a Guatemala, em seu Decreto 22-2008:

Art. 6. Feminicídio.

Comete o delito de feminicídio quem, no marco das relações desiguais de poderes entre homens e mulheres der morte a uma mulher, por sua condição de mulher (...) "

Nos mesmos termos, a experiência colombiana: *“Art. 104 circunstâncias de agravamento (...) 11. Se se cometer contra uma mulher pelo fato de ser mulher”*

Por fim, em novembro de 2010, foi aprovado em El Salvador o art. 45 da lei que tipifica o feminicídio, nos seguintes termos: *“Causar a morte de uma mulher por ódio ou menosprezo por sua condição de mulher”*

5- A implementação da Lei Maria da Penha no Judiciário e Ministério Público

A especialização do judiciário tem se revelado medida salutar, pois resulta em notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, como é o caso da Violência Doméstica, que envolve a questão do gênero, conflitos familiares, interesse de filhos menores, alimentos e tantos outros temas sensíveis e de complexa resolução.

Neste particular, estabelece o art. 14 da Lei 11.340/06:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como bem aponta a autora STELA CAVALVANTI, em sua obra *“Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha”* (2012, pag. 230), *“esta foi mais uma importante inovação desta Lei, posto que esse Juizados possibilitarão um atendimento mais humanizado e eficiente às vítimas da violência doméstica”*

Conforme é cediço, o acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo. Conforme afirma Dinamarco, *“só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça”.*

Desta feita, a criação dos Juizados serve para tornar real o direito constitucional de acesso à justiça da mulher vítima de violência.

Ainda visando a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, a Lei 11.340/06 possibilita a atuação de profissionais especializados junto aos Juizados, tais como assistentes sociais, psicólogos, médicos, psiquiatras, tudo visando a melhor solução do conflito levado à apreciação judicial. É o que preconiza os arts. 29 e 30:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes

A atuação desta Equipe junto à Vara Especializada reveste-se de incontestável importância, pois possibilita aos operadores do direito em geral, Juízes, Defensores e Promotores, subsídios necessários para a plena compreensão do fenômeno social extremamente complexo que é a violência doméstica, e todas as suas implicações. Também permite, conforme dito anteriormente, um atendimento completo e humanizado às vítimas.

Neste ponto, revela-se oportuno registrar a experiência paraense em relação à implementação da Lei 11.340/06. No âmbito do Judiciário, a Lei Estadual 6.920 de 19 de outubro de 2006, publicada em 24/10/2006, criou duas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da capital, com a competência assim distribuída:

1ª Vara: Privativa de crimes do júízo singular e cível por distribuição.

2ª Vara: Privativa de crimes de competência do tribunal do júri, ação de divórcio, separação judicial, dissolução de união estável e cível por distribuição.

Nas demais comarcas do Estado do Pará todavia, enquanto não criadas as varas especiais, a competência será definida por distribuição, entre as varas com competência exclusivamente criminal (art. 7º §§ 1º e 2º da referida Lei Estadual).

No âmbito do Ministério Público destaca-se a criação, ainda no ano de 2006, de uma **Promotoria Especializada na matéria**. Assim, com apenas 3 meses da publicação da Lei que instituiu o Microsistema de Proteção à Mulher, foi criada, em 09 de Novembro de 2006,

através da Resolução 08/2006-MP/CPJ, a Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Capital, com dois cargos de Promotor de Justiça.

6 – A Realidade Jurídica atual nos julgamentos de Homicídios

Através de pesquisas realizadas pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado do Pará, NEVM, perante as Promotorias do País, constatou-se que a maioria dos Estados já contam com Varas e Promotorias Especializadas no enfrentamento à violência doméstica.

Entretanto, na maior parte delas, não há o trâmite dos processos de homicídio. Assim, como regra geral, os casos que envolvem feminicídio tramitam diretamente na Vara do Júri, tanto na fase do Sumário de Culpa, como na fase do *Judicium Causae*, sendo acompanhados pelos membros do *Parquet* vinculados à Promotoria do Júri.

Outra constatação de bastante relevância, diz respeito a ausência de acompanhamento e obtenção de dados estatístico pelos Promotores que atuam no enfrentamento à violência doméstica, em relação aos casos de feminicídio. Assim o é, em função da ausência de troca de informações entre a Promotoria de violência doméstica e o Promotoria do júri.

Pela análise dos dados acima descritos, percebemos que a realidade nacional atual encontra-se em desacordo com as normas de regência, pois conforme estabelece o art. 26 da Lei:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre o tema, brilhantemente discorre o autor Rogério Sanches (2012, pag. 163):

Um Promotor de Justiça, oficiando perante um Juizado de Violência Doméstica, devidamente instalado nos termos concebidos pelo legislador, decerto que deverá manter um cadastro, a fim de que possa detectar, por exemplo, os bairros nos quais a violência se faz mais presente, acompanhar os desdobramentos dos casos já decididos (...)

Pelo exposto, conclui-se que o cenário atual necessita de urgente alteração, pois a obtenção de dados estatísticos, em especial nos casos de homicídio, além de servir como um meio eficaz de acompanhamento e controle social das atividades realizadas pelo Órgão Ministerial, presta-se também para auxiliar o Estado na elaboração de Políticas Públicas.

7- A atuação da Promotoria Especializada nos crimes de Homicídio e a obtenção do resultado Justo à luz do postulado do Promotor Natural.

Conforme aponta a mulher doutrina, com a Carta Magna de 1988, o Ministério Público recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou o desenho de instituição voltada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política. É dizer, a instituição foi arquitetada para atuar no arrimo dos valores mais encarecidos da ordem constitucional

No âmbito da Lei Maria da Penha, caberá ao Parquet, através das Promotorias Especializadas, o papel de **proteger os direitos fundamentais das mulheres brasileiras**, principalmente contra a violência e a discriminação. E, para o exercício desse mister, podemos visualizar 3 distintas formas de atuação, a saber: atuação institucional, atuação administrativa e atuação funcional.

No âmbito da atuação institucional, vê-se a responsabilidade de promover a integração operacional com as demais entidades responsáveis pelo enfrentamento à violência doméstica. Desta feita, os órgãos de segurança pública, saúde e educação, bem como o Judiciário e a Defensoria, deverão ser chamados à cooperação e à integração, sempre visando o melhor interesse das vítimas. É o que deflui do art. 8º da Lei:

Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

No que tange à atuação administrativa, caberá ao Órgão Ministerial inspecionar os estabelecimentos públicos e particulares responsáveis pelo atendimento da mulher vítima de violência, como também manter cadastro atualizado sobre os casos de violência doméstica. É o que preconiza o art. 26 da Lei:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, a atuação funcional, onde ao *Parquet* caberá a atuação em causas cíveis e criminais, ora como parte, ora como *custos legis*. E aqui reside a paradoxal realidade, tratada detalhadamente no item anterior: os Promotores que atuam no combate à violência doméstica não atuam nos casos de homicídio de gênero.

Tal panorama reflete uma imperdoável contradição, na medida em que, a atuação da Promotoria Especializada apenas abarcaria os casos de violência física iniciais, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, não enfrentando o homicídio, entendido com a última e mais gravosa instância de violência.

Sem sequer adentrar em questões técnicas, podemos concluir, com o raciocínio inerente ao homem médio, de que o Promotor que lida diariamente com o atendimento das vítimas, os complexos conflitos familiares e as demais celeumas inerentes à violência doméstica, terá maior sensibilidade para atuar nos casos de homicídio.

Assim, é imperioso suscitar esse debate, para que a atuação nos casos de Homicídios de gênero seja atribuição do Promotor da violência doméstica. Tal medida atende melhor aos anseios e interesses da causa, visto que o Promotor de justiça especialista na causa, exercerá melhor o papel de convencer os jurados acerca dos contornos próprios que a matéria possui, que, como todos sabem, transcende a visão particular, de um indivíduo ceifando a vida do outro, para alcançar um viés coletivo, representativo de uma luta histórica em prol dos direitos das mulheres.

E para tornar tal sugestão uma realidade, trataremos, brevemente, da experiência do *Parquet* paraense, e como se está agindo junto à Administração Superior para resolver essa situação.

Após a edição da Lei 11.340/06 o Tribunal de Justiça Paraense editou a Resolução nº 033/2007-GP que, com base na Lei Estadual nº 6.920, de 19 de outubro de 2006, atribuiu ao Juizado de Violência Doméstica a competência para julgar os crimes do Tribunal do Júri decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 1º, IV).

E com essa realidade única no País, o Estado do Pará manteve uma postura pioneira na proteção da mulher, com os Juízes e Promotores especializados no enfrentamento à violência doméstica atuando diretamente nos casos de homicídio de gênero. Vale ressaltar que a Promotoria de Violência Doméstica, enquanto atuou nos casos de Júri, **conseguiu obter 100% de condenação.**

Todavia, em Julho de 2014, o Tribunal de Justiça editou a Resolução 20/2014, para estabelecer que “*no crime doloso contra a vida, a competência das Varas de Violência cessa*

com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, passando para o Tribunal do Júri, nos termos do art. 5, XXXVIII, d, da Constituição Federal” (art. 1º, parágrafo único).

Assim, a partir da Resolução 20/2014, os referidos processos passaram a tramitar na Vara do Júri, com a atuação do Promotor vinculado à Promotoria do Júri. Todavia, conforme anteriormente asseverado, essa mudança significou um latente retrocesso à causa.

E aí se iniciam os questionamentos: O membro do *Parquet* com atuação na Promotoria de Violência Doméstica, está impedido de atuar na Vara do Júri? Essa atuação fere o Princípio do Promotor Natural? Tais perguntas devem ser respondidas negativamente.

Para resolver essa problemática é necessário compreender, em detalhes, a Garantia do Promotor Natural, o que se faz a seguir. Conforme entendimento adotado pela Suprema Corte (HC 102.147), o postulado em estudo se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, e visa, precipuamente, repelir, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, a figura do acusador de exceção.

Sua matriz constitucional assenta-se, portanto, nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da instituição.

Desta feita, esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria sociedade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de **critérios abstratos e predeterminados**.

O critério será **predeterminado** quando for anterior ao ato em que se pretende atuar, vale dizer, é uma característica meramente temporal, como forma de garantir a aplicabilidade real do postulado em estudo.

Outrossim, o critério será **abstrato**, quando não se destinar a um determinado caso concreto, mas sim, para um futuro de várias situações possíveis. Em outras palavras, a abstração é garantida quando a concretização da hipótese normativa não esgotar sua eficácia.

Pela análise dos dados acima descritos, vemos que a postulado constitucional do Promotor Natural restará resguardado, caso exista um ato normativo determinando a atuação do Promotor de Violência Doméstica perante o Tribunal do Júri.

Na realidade paraense, as atribuições dos Promotores são estabelecidas via ato normativo interno (Resolução editada pelo Colégio de Procuradores do órgão), mais especificamente a RESOLUÇÃO Nº 020/2013–CPJ, de 24 de Outubro de 2013.

In casu, e mais uma vez confirmado a postura pioneira do MP Paraense no enfrentamento à Violência Doméstica, a referida Resolução já prevê, expressamente, a

possibilidade do Promotor de Violência Doméstica atuar perante a Vara do Tribunal do Júri, conforme se observa *in verbis*:

Subseção VI

Das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri

Art. 11. As Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos da competência das Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo:

I - o 1º Promotor de Justiça, com atuação perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri (grifo nosso)

Seção VII

Das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 27. As Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Júri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atuando, da seguinte forma: (grifo nosso)

Vale frisar que as medidas administrativas cabíveis já estão sendo tomadas pela Promotoria Especializada paraense perante a Administração Superior do Órgão, no sentido de garantir nossa atuação perante os casos de Homicídio de Gênero.

Conclui-se, pelo exposto, ser a medida mais acertada, como forma de garantir a obtenção do resultado justo, bem como promover a defesa dos direitos fundamentais das mulheres, a atuação direta do Promotor da Violência Doméstica nos casos de Femicídio.

As medidas possíveis, respeitadas as realidades de cada Estado, são as seguintes:

- (1) Provocar o Colegiado de cada Ministério Público, para que altere a Resolução que estabelece as atribuições de seus membros, visando incluir a atribuição do Promotor de violência doméstica para atuar perante a Vara do Júri.
- (2) Caso a Promotoria Especializada não conte com um número considerável de membros, sugerir à Administração Superior a atuação conjunta do Promotor da Violência Doméstica com o Promotor do Júri, apenas nos casos de feminicídio.

Referências bibliográficas

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Considerações acerca da disciplina do crime de homicídio no Código Penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1304, 26 jan. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9433>

OLIVEIRA, Marcel Gomes de Oliveira. A História do Delito de Homicídio. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/>

NUCCI, Guilherme de Souza Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria : jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014

MENDES, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

STELA, Valeria Soares de Farias Cavalcanti, Violência Doméstica: Análise da Lei Maria da Penha n. 11340/06, 4 Ed., Editora JusPodivm, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches, Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada artigo por artigo, 4º Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

VILCHEZ, Ana Isabel Garita, La Regulación del delito de Femicidio/Feminicidio Em América Latina y El Caribe, Ciudad de Panamá, Panamá.

PONCE, Maria Guadalupe Ramos, Mesa de Trabalho sobre Femicídio/Feminicidio, México

DINIZ, Debora e Janaina Penalva, O Impacto dos laudos periciais no julgamento de homicídio de mulheres em contexto de violência doméstica ou familiar no Distrito Federal.

DOURADO, Suzana de Magalhães, A face marcada: as múltiplas implicações da vitimização feminina nas relações amorosas